
Poder e justiça no Maranhão colonial da magistratura monocrática ao tribunal da relação

Arno Wehling¹

Maria José Wehling²

Resumo

O estudo analisa como ocorreu a introdução no Estado colonial de um novo elemento institucional: o Tribunal da Relação do Maranhão, em 1811. Sabemos como na justiça do Maranhão persistiam antigos problemas, como a força das elites locais e a corrupção de alguns juízes. O novo órgão objetivava aplicar a política de centralização orientada desde o Rio de Janeiro pela Corte portuguesa, subordinando longínquas comarcas à orientação não apenas judicial, mas política e administrativa do governo de D. João.

Palavras-chave: Justiça colonial – direito colonial – estado colonial – Tribunal da Relação do Maranhão

Abstract

The study analyses how a new institutional element was introduced into the colonial state structure: the Maranhão Court of Appeal in 1811. We know how old problems persisted in Maranhão's justice, such as the

¹ Professor Titular (UFRJ) e Emérito (UNIRIO). Do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida. Da Academia Brasileira de Letras e Presidente de Honra do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

² Professora Emérita da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO).

strength of local elites and corruption of some judges. The new body aim to apply the centralization policy guided since Rio de Janeiro by the Portuguese Court, subordinating distant counties to not only judicial but also political and administrative guidance from the government of D. João.

Keywords: Colonial justice – colonial law – colonial state – Maranhão Court of Appeal

Como funcionou a justiça no Maranhão, na transição de capitania colonial para província imperial? Para responder a essa pergunta, é preciso identificar algumas coordenadas estruturais incidentes sobre a administração da justiça no Maranhão colonial e considerar o quadro conjuntural pombalino e pós-pombalino.

A justiça no Estado e na capitania do Maranhão esteve submetida a condicionamentos semelhantes aos das demais capitanias do Estado do Brasil. Caracterizava-se antes de tudo por ser uma justiça estatal, principal braço, no discurso político da idade moderna, da monarquia absoluta. Seus juízes monocráticos – juízes de fora e ouvidores – e seus órgãos colegiados – tribunais da relação e Casa da Suplicação – tinham como missão exercer a justiça em nome do Rei, entendendo-se esta missão como a principal responsável pela manutenção do equilíbrio social.³ A sentença judicial, dando a cada um o que era legitimamente seu, conforme se expressava o direito comum, restabelecia um equilíbrio que fora rompido pela inadimplência ou pelo delito.

A preeminência do monarca se afirmava mesmo no caso de justiças não administradas por ele ou seus agentes diretamente. Era o caso da denominada *justiça concedida*, como a exercida pela Igreja ou pelo

³Arno Wehling e Maria José Wehling, A justiça colonial: fundamentos e formas, in Arno Wehling e Maria José Wehling, *Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*, Rio de Janeiro, Renovar, 2004, p. 25ss.

município, nas quais os vigários paroquiais ou os juízes ordinários, respectivamente, tinham determinada jurisdição e alçada, sempre dependentes das determinações reais e aplicando as leis do Reino.

Não obstante o aparato institucional e legal da monarquia absoluta, é preciso lembrar que esta se estabeleceu numa sociedade de ordens ou estamentos, profundamente estratificada e hierarquizada. Assim, senhorios, cidades, corporações de ofícios e a própria Igreja se constituíam não em outros estados dentro da monarquia, mas em outras tantas *fontes de poder*. Estas fontes, que quase sempre precederam cronologicamente a monarquia, tinham suas formas particulares de exercer e administrar a justiça, que acabaram sendo absorvidas ou amoldadas à justiça real.⁴ Daí seu caráter “concedido”, ainda que esta concessão se fizesse a posteriori de sua criação e muitas vezes se contrapusesse à ação dos agentes reais.

No mundo colonial, a essa questão somaram-se outras, típicas da nova realidade: a distância oceânica entre metrópole e colônia, a constituição de latifúndios agrícolas e pecuaristas, as relações com as comunidades indígenas e o uso intensivo da mão de obra escrava africana. Os vastos latifúndios do Brasil colonial ou as comunidades indígenas que mantinham sua independência eram tão ou mais arredios a uma centralização rígida quanto seus congêneres europeus. Mesmo algumas vilas e cidades, como o Rio de Janeiro, São Paulo, Belém e São Luís dos séculos XVI e XVII, tiveram através de suas câmaras sérios confrontos com as autoridades reais, para não falar de quilombos, como o de Palmares, onde se procurou restaurar normas consuetudinárias africanas na organização da vida social.⁵

⁴ Philippe Sueur, *Histoire du Droit Publique Français, XVe.-XVIIIe. Siècle*, Paris, PUF, 1989, v. I, p. 353; Arlette Lebrige, *La Justice du Roi. La Vie Judiciaire dans l'ancienne France*, Paris, A. Michel, 1995, p. 86.

⁵ Arno Wehling e Maria José Wehling, *Formação do Brasil Colonial*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 4. Ed, 2004, p. 309ss

A chave do equilíbrio político estava na afirmação da *preeminência*, não da exclusividade do poder monárquico, o que garantiu até o século XVIII notável flexibilidade ao sistema.⁶ Do ponto de vista jurídico, esta flexibilidade se completava com o caráter fortemente *casuístico* da norma, de modo que os princípios gerais do direito, ainda mesclados de fundamentos teológicos e filosóficos, eram aplicados pelo juiz com grande margem interpretativa, calcado numa jurisprudência diversificada e tendo em vista as circunstâncias locais ou regionais.⁷

Do lado espanhol, este casuísmo se refletia, por exemplo, na admissão do princípio do *se acata pero no se cumpre*, pelo qual uma lei ou outra determinação real poderia não ser aplicada em determinado local, após arrazoado justificativo de suas autoridades.⁸ Do lado português, admitia-se a suspensão casuística das próprias Ordenações, pela fórmula *sem embargo da Ordenação em contrário*, na qual, a requerimento do interessado ou por antecipada ação real, se liberava do cumprimento de determinado dispositivo.⁹

No caso do Maranhão colonial, quer consideremos o Estado, quer a capitania, conhecemos as linhas gerais do processo colonizador e a intensidade dos conflitos dos diferentes segmentos sociais entre si, com os agentes do estado e destes entre si. Proprietários rurais, comerciantes, indígenas, jesuítas, demais religiosos regulares e seculares, camaristas, ouvidores, juizes, provedores, secretários, capitães-mores e governadores são os atores permanentes do drama, cujo texto varia de acordo com a

⁶ Ronald Asch e Heinz Duchhardt (Ed.), *El Absolutismo. Un Mito?* Barcelona, Idea, 2000, p. 13ss.

⁷ Antonio Manuel Hespanha, *Panorama Histórico da Cultura Jurídica Européia*, Lisboa, Iberoamericana, 1997, p. 155.

⁸ Victor Tau Anzoategui, *Casuismo y Sistema*, Buenos Aires, Perrot, 1992, p. 256ss. Eduardo Martiré, *Las Audiencias y la Administración de Justicia en las Indias – del Judex Perfectus al Judex Solutus*, Buenos Aires, Historica Perrot, 2009, p. 76.

⁹ Arno Wehling e Maria José Wehling, *Sem Embargo da Ordenação em Contrário – adaptação da norma portuguesa à realidade colonial* – nota prévia, *Carta Mensal*, CNC, v. 6, 2010, p. 35ss.

época, mas tem como motivos principais as disputas pelo poder, pela terra, pelo comércio e pela mão de obra.

Sob o ângulo da administração da justiça, os magistrados nomeados pelo governo – juízes de fora, ouvidores de comarcas e ouvidor da capitania ou do Estado – ficavam imprensados entre o poder local e o do governador da capitania ou do Estado. Aquele tinha sua expressão institucional mais perceptível nas câmaras municipais, com seus juízes ordinários, vereadores e almotacéis, mas também se exercia nos sertões e nas fazendas pelo mandonismo rural, a quem Varnhagen denominava os “mandões” locais e a própria documentação colonial, “régulos do sertão”. Impor a norma portuguesa nesse mundo afastado e diferente não era tarefa simples. Mas também não o era tratar com os governadores, tantas vezes imbuídos de interesses conflitantes daqueles do poder central a que representavam, tanto quanto os letrados.

Assim, não se pode admitir a priori certo comportamento arquetípico aos três pólos – poder local, letrados ou administradores da justiça e governadores – já que existem diferentes combinações possíveis nessas relações. No âmbito da administração da justiça os conflitos básicos no Maranhão ocorreram entre os juízes ordinários das câmaras e os juízes de fora e ouvidores e entre estes e os governadores, mas houve casos, como o do governador Francisco Manuel da Câmara, já no início do século XIX, de aliança entre esta autoridade e a câmara, contra o juiz de fora e o ouvidor.

Do primeiro tipo de conflito são bons exemplos os ocorridos no governo de Baltasar de Sousa Pereira, de 1652 a 1655. Numa situação, a crise aberta entre colonos e jesuítas sobre a escravidão dos índios acabou por opor a Câmara aos ouvidores e ao desembargador João Cabral de Barros, nomeado pelo rei para distinguir, segundo dizia a Carta Régia de 17 de outubro de 1653,

“quais dos gentios cativos o eram legitimamente com boa consciência e quais não, o que sendo aprovado e julgado por esses

magistrados, se desse por livres e por cativos os que legitimamente o foram”¹⁰

Em outra situação, a câmara de São Luís, sabedora que o mesmo capitão-mor do Maranhão cogitava nomear como ouvidor-geral da capitania o bacharel João Rabelo de Carvalho, manifestou sua discordância, sob o argumento de “haver outros cidadãos mais dignos para tal cargo”.¹¹

A autoridade do governador sobre os magistrados era definida em lei e estava expressa nas cartas padronizadas de nomeação desses mandatários, numa fórmula que pouco variava e que determinava, como na nomeação do governador Bernardo Pereira de Berredo e Castro “a todos os oficiais de Guerra, Justiça e Fazenda de todo o dito Estado [do Maranhão] lhe obedeçam em tudo e cumpram suas ordens e mandados como o seu governador e capitão-general...”¹²

Tais prerrogativas tornaram-se mais explícitas ao longo do século XVIII, quando a monarquia absoluta tradicional, também em Portugal, resvalou cada vez mais acentuadamente para uma política centralizadora que a transformaria no “absolutismo” criticado pelos liberais e jacobinos da época revolucionária.

No que respeita à administração da justiça, entretanto, sempre houve forte espírito de autonomia dos magistrados em relação aos governadores e vice-reis, objeto aliás de várias reclamações destes. No caso do Maranhão, o cronista Raimundo Gaioso, escrevendo no início do século XIX e tendo seu livro publicado postumamente em 1818, ainda no governo joanino, dizia a este respeito:

¹⁰ Carta Régia de 17 de outubro de 1753, in Bernardo Pereira de Berredo, *Anais Históricos do Estado do Maranhão*, Rio de Janeiro, Tipo, 4ª. Ed, p. 240-241.

¹¹ Cesar Augusto Marques, *Dicionário Histórico-Geográfico da Província do Maranhão*, São Luís, Sudema, 1970, p. 307.

¹² Idem, p. 330-331.

*“Para por as devidas balizas a um excesso, cujas conseqüências, banindo a justiça e a segurança individual, sujeitariam a vida e a prosperidade dos cidadãos à vontade de um só homem, os nossos previdentes monarcas tem repetidas vezes estranhado e proibido nos termos mais expressivos, a todos os senhores Generais [governadores capitães-generais], de se intrometerem em matérias forenses, podendo somente advertir esses mesmos magistrados, quando eles por negligência deixam de cumprir com as obrigações dos seus delicados empregos”.*¹³

A história do Maranhão e do Pará é rica nesses conflitos entre autoridades judiciais e o governador. Em 1703 o governador do Estado do Maranhão D. Manuel Rolim de Moura suspendeu de suas funções o ouvidor geral e também provedor da Fazenda Real, bacharel Miguel Monteiro Bravo, porque este discordou das arrematações de contratos, considerando-os ilegais.¹⁴

A administração do governador e cronista do Maranhão Bernardo Pereira de Berredo e Castro, entre 1718 e 1722, foi pródiga em conflitos deste com autoridades e funcionários judiciais. O historiador oitocentista Cesar Augusto Marques levantou, entre outros os seguintes:

- pedido do governador para que lhe fosse concedida competência semelhante à dos Regedores da Casa da Suplicação e Desembargadores do paço, a fim de que pudesse punir o ouvidor Leite Ripado, a quem acusava de abusos contra os moradores. A provisão real de 19 de outubro de 1720 não concedeu a excepcionalidade pedida, determinando que o governador se circunscrevesse à competência definida em seu regimento, apenas reportando a Lisboa o que julgasse necessário. A eventual punição

¹³ Raimundo J. S. Gaioso, *Compêndio Histórico-Político dos Princípios da Lavoura no Maranhão*, Rio de Janeiro, Sudema, 1970, p. 124.

¹⁴ Bernardo Pereira de Berredo, op cit, p. 356.

do magistrado ocorreria após o exercício e seria determinada no juízo de residência a que se submetiam as autoridades.¹⁵

- denúncia contra o governador, acusando-o de ordenar ao capitão-mor do Maranhão para que, em sua ausência, prendesse os escrivães de justiça inadimplentes. A provisão de 5 de março censura e proíbe o procedimento, determinando que o governador se abstinhasse de interferir na administração da justiça e considerando o caso quesito a tratar no seu juízo de residência.¹⁶
- concessão pelo governador de um alvará de fiança a réu foragido. A provisão de 8 de janeiro de 1722 censura o procedimento por não ser de sua competência a emissão do documento, mas do ouvidor-geral.¹⁷

No governo de Gonçalo Pereira Lobato e Sousa e sendo governador do Estado Francisco Xavier de Mendonça Furtado, irmão do futuro marquês de Pombal, ocorreu o rumoroso caso do ouvidor da comarca do Piauí, José Marques da Fonseca. Tratava-se de seu casamento com uma rica fazendeira local, o que era vedado na legislação, exceto por autorização especial do rei. Informado, o governador da capitania comunicou o fato ao governador do Estado, que determinou a suspensão do magistrado e sua substituição pelo juiz ordinário. O assunto transcendeu o caráter privado, porque o ouvidor arregimentou partidários. Uma ação mais enérgica do governador fez com que o magistrado abandonasse o local, mas não se livrou do inquérito – que envolveu alguns de seus partidários - nem da punição, morrendo encarcerado em Lisboa.¹⁸

¹⁵ Cesar Augusto Marques, op cit, p. 332.

¹⁶ Idem, p. 333.

¹⁷ Ibidem. Do próprio Berredo não há informação sobre essas ocorrências, já que escusou-se de relatar o próprio governo em sua crônica; Bernardo Pereira de Berredo, op cit, p. 366.

¹⁸ Idem, p. 341. Não obstante ser legalmente possível obter a dispensa real, desde que formalmente solicitada e concedida por meio do Desembargo do Paço, conforme estudamos em nota prévia ao tema; Arno Wehling, *Sem embargo...* op cit, p. 44.

O sempre potencial conflito entre magistrados e governadores era também provocado por falhas de natureza institucional. Assim, ficava em aberto a possibilidade de juízes de fora e ouvidores *emprazar*, isto é, citar para comparecimento ante autoridade ou tribunal, um governador, o que na prática significava afastá-lo do governo se este *emprazamento* significasse sua apresentação ante um tribunal lisboeta, por exemplo. Foi o que sucedeu ao ouvidor geral Antonio Figueira Durão, na condição de provedor de Defuntos e Ausentes, que *emprazou* duas vezes o capitão mor Manuel Pita da Veiga, em 1648, a se apresentar ante a Mesa da Consciência e Ordens, em Lisboa. Este admitiu o procedimento, mas mudou de idéia e recusou-se. O ouvidor-geral renunciou ao cargo e preparava-se a voltar para Lisboa, quando foi preso pelo capitão mor.¹⁹ Questões dessa natureza continuaram existindo, especialmente no âmbito da sempre rendosa e complexa provedoria de Defuntos e Ausentes, normalmente atribuição cumulativa dos magistrados. Somente em 1716 houve manifestação real, provocada pela Mesa da Consciência e Ordens, no sentido de impedir que

*“um juiz de autoridade tão inferior à de um capitão general a ter a necessária [força] para o deslocar do governo de que jurou homenagem nas próprias mãos do Soberano, a fim de achar-se na Corte, no dia em que este ministro lhe determinar”.*²⁰

O assunto, entretanto, não ficou inteiramente sanado, pois quase cem anos depois o cronista Gaioso a ele se refere como uma questão presente, apoiando a idéia de que os emprazamentos se fizessem via Mesa da Consciência e Ordens e constassem dos juízos de residência dos governadores, findo os seus períodos de governo. Era a solução mais razoável, já que a Mesa tinha competência para resolver os problemas mas não se justificava a interrupção de um governo – o que na prática

¹⁹ Bernardo Pereira de Berredo, op cit, p. 233-234. Cesar Augusto Marques, op cit, p. 305.

²⁰ Raimundo J. S. Gaioso, op cit, p. 128-129.

representava seu fim, dada a lentidão dos transportes - para resolver uma disputa dessa natureza.²¹

II

As conjunturas pombalina, 1750-1777 e pós-pombalina, 1777-1808, tiveram como traço comum do ponto de vista da administração estatal o esforço centralizador. Embora possam ser apontados exemplos dessa atitude no governo de D. João V, sobretudo pela influência dos administradores franceses e espanhóis entre os *afrancesados* locais, foi somente com o apogeu do poder de Pombal, após o Terremoto, que se evidenciou uma política efetivamente centralizadora, de “tudo nivelar ante o monarca”. Portugal e o Brasil transitavam assim da monarquia absoluta tradicional para o absolutismo.

Sob o ângulo da legislação, os dois exemplos mais emblemáticos da nova atitude do governo foram a Lei da Boa Razão, que submetia ao crivo da burocracia pombalina toda a organização jurídica da monarquia portuguesa e as leis testamentárias, que procuravam estimular o desentesouramento e a circulação das riquezas, em detrimento dos vínculos e dos legados à Igreja.²²

Na administração colonial, um exame das instruções dadas aos governadores de capitania e vice-reis do período no que respeita à justiça demonstra uma preocupação com sua correta administração, para a qual se buscou o apoio do discurso jurídico tradicional, ou seja, das Ordenações do Reino.²³ Equilíbrio, segura aplicação das leis e brevidade das decisões eram os preceitos recomendados, sendo que havia uma expressa

²¹ Ibidem.

²² Arno Wehling e Maria José Wehling, Cultura jurídica e julgados do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro: a invocação da Lei da Boa razão e o uso da doutrina. Uma amostragem in Maria Beatriz Nizza da Silva (coord.), *Cultura portuguesa na Terra de Santa Cruz*, Lisboa, estampa, 1995, p. 158ss. ; Arno Wehling e Maria José Wehling, O direito das sucessões, in *Direito e justiça no Brasil colonial – o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, Renovar, 2004, p. 513ss

²³ Arno Wehling, *Administração portuguesa no Brasil, 1777-1808*, Brasília, Funceb, 1986, p. 151ss

preocupação em adequar o “novo” – a preeminência do governo colonial, quase todo em mãos da nobreza militar – à tradição, isto é, o respeito pelas prerrogativas da magistratura. Neste “despotismo esclarecido” inspirado pelo racionalismo ilustrado, lembrava-se a lição antiga, que estava no prólogo das Ordenações Filipinas e que já se encontrava – ainda que causasse desconforto aos jurisconsultos oficiais admiti-lo - no capítulo XII, 1 de *O Príncipe*. Na palavra da Ordenação:

*“e como quer que a República consista e se sustente em duas coisas principalmente, em as Armas e as Leis, e uma haja mister da outra; porque assim como as Leis com a força das Armas se mantém, assim a Arte Militar com a ajuda das Leis é segura”*²⁴

No caso do Maranhão, é sintoma do novo espírito administrativo pombalino as Instruções que Joaquim de Melo e Póvoas recebeu do ministro, então na plenitude do poder, ao assumir o governo em 1761. Descrevendo o povo maranhense como “obediente, fiel a El Rei, aos seus generais e ministros”, recomendou que governasse em justiça e paz, sem paixões pessoais, “porque é injúria do poder usar da espada da justiça fora dos casos dela”.²⁵

À recomendação para agir com moderação, “em benefício Del Rei, da justiça e do bem comum”²⁶ seguia-se a de que atuasse de modo permanente e pessoal, afastando os adulares. E lembrava o secretário de estado um dos pontos fundamentais de seu programa de abatimento da nobreza e do clero ante o Estado:

²⁴ Idem, p. 153. Em Maquiavel: “Os fundamentos de todos os estados, tanto novos como velhos, ou mistos, são as boas leis e as boas armas. E porque boas leis não há onde não haja boas armas, e porque havendo boas armas convém haver boas leis, deixarei de lado as leis e falarei das armas.” Maquiavel, *O príncipe*, Rio de Janeiro, Letras e Artes, 1965, p. 55.

²⁵ Carta contendo as Instruções do Marquês de Pombal a Joaquim de Melo e Póvoas quando de sua nomeação como capitão mor do Maranhão, in Cesar Augusto Marques, op cit, p. 342.

²⁶ Ibidem.

“Não consinta V. Exa. violência dos ricos contra os pobres; seja defensor das pessoas miseráveis; porque de ordinário os poderosos são soberbos e pretendem destruir e desestimar os humildes; esta recomendação é das leis divinas e humanas; e sendo V. Exa. o fiel executor de ambas como bom católico e bom vassalo, fará nisso serviço a Deus e a El Rei.”²⁷

A expansão das capitanias na segunda metade do século XVIII tornou cada vez mais lenta a justiça de segunda instância, mesmo com o estabelecimento do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, em funcionamento a partir de julho de 1752. A solução apresentada pela administração pombalina foi a criação de Juntas de Justiça em algumas capitais, atribuindo-lhes uma competência recursal. Para o Maranhão a medida foi tomada apenas no final do governo de Pombal, a instâncias, desde 1775, do governador Melo e Póvoas. O principal argumento do governador foi o elevado número de presos existente no Maranhão e no Piauí à espera de julgamento, reflexo da situação conturbada que a capitania e sua anexa do Piauí viviam.²⁸

O clima se agravava no fim do governo de Melo e Póvoas, com violências na demarcação de terras na região de Caxias e com o assassinato do diretor da aldeia indígena de Nossa Senhora da Conceição dos Anapirus, ambas as situações vividas in loco pelo juiz de fora de São Luís.²⁹ Além disso, repetiam-se atentados e mortes de senhores por seus escravos. Sua avaliação foi tão pessimista que, num primeiro momento, resolveu ele próprio criar uma junta, com os ministros letrados existentes e mais “algum vereador de melhor capacidade, para com eles se sentenciarem estes réus...”³⁰ Demovido desse propósito pelo ouvidor, que

²⁷Idem, p. 343.

²⁸ O governador escreveu à metrópole que desejava “fazer nestes agressores algum exemplo para se atalharem as desordens e homicídios, que continuamente havia por este sertão”. Idem, p. 425.

²⁹Ibidem.

³⁰Ibidem.

Ihe fez ver que a decisão deveria partir do governo metropolitano, acabou por ter seu pleito atendido em 5 de fevereiro de 1777, já no apagar das luzes do ministério de Pombal. Como as demais Juntas existentes, a do Maranhão era presidida pelo governador e composta pelo ouvidor, pelo juiz de fora de São Luís e por dois vogais, ministros em áreas próximas. Se o número não chegasse a cinco letrados, o governador poderia nomear advogados de boa reputação, cabendo a relatoria dos processos sempre ao ouvidor.³¹ No caso dos réus militares, pela omissão da Carta Régia, Melo e Póvoas decidiu que a Junta se constituísse como conselho de guerra, compondo-se com os oficiais superiores da guarnição.³² Em todos os casos deu-se à Junta plena jurisdição, podendo sentenciar os réus à pena máxima, sem apelação nem agravo.³³

A cada vez maior preeminência dos governadores, cumulativamente capitães-generais, numa época de afirmação da política centralizadora, foi motivo, embora não exclusivo, de numerosos conflitos com os magistrados e as câmaras. A firmeza ou mesmo o despotismo com que muitos atuaram foi objeto de numerosas críticas, sobretudo na virada para o século XIX e às vésperas da independência, críticas que muitas vezes surgiam mesmo no círculo mais íntimo do poder, como fez Silvestre Pinheiro Ferreira em parecer entregue ao Príncipe Regente.³⁴ O Maranhão foi prolífico neste tipo de situações.

Em 1777, ainda no governo de Melo e Póvoas, o capitão de granadeiros de São Luís encabeçou um abaixo assinado contra o juiz

³¹ Raimundo ... Gaioso, op. cit, p. 125.

³² Cesar Augusto Marques, op cit, p. 425.

³³ Raimundo... Gaioso, op cit, p. 125.

³⁴ Silvestre Pinheiro Ferreira, Memórias políticas sobre os abusos gerais e modo de os reformar e prevenir a revolução popular, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, vol 47, 1884, p. 1ss. Arno Wehling e Maria José Wehling, Um ator político e dois momentos de reestruturação institucional do Império português, 1814-1821, in Ana Leal de Faria e Maria Adelina Amorim, *O Reino sem Corte – a vida em Portugal com a Corte no Brasil, 1807-1821*, Lisboa, Tribuna, 2010, p. 265ss

Henrique Guillon³⁵. O governador em sua representação ao Conselho Ultramarino endossou as críticas.³⁶ No ano seguinte o ouvidor do Piauí foi preso a mando do governador após confirmação de denúncias em inquérito³⁷. O cerne de outro conflito, desta vez entre o governador e o ouvidor do Maranhão, foi a disputa por jurisdição entre ambos.³⁸ O problema continuou pelo governo seguinte, com a entrada em cena de um novo ator, a câmara de São Luís, que se posicionou a favor do ouvidor e contra o governador. Este fato por si só é eloqüente, demonstrando a oposição às medidas centralizadoras e uniformizadoras do “despotismo esclarecido”, contra as quais se uniram os interesses locais e a força tradicional da magistratura, que se sentia esvaziada pela ação da nova burocracia estatal.

Em 1782 o novo governador Antonio Sales de Noronha suspendeu de funções o juiz de fora José Tomás da Silva Quintanilha e apresentou queixa ao Conselho Ultramarino contra o ouvidor Julião Francisco Xavier da Silva, por isso chamado a Lisboa. O historiador Cesar Augusto Marques atribui tais conflitos ao caráter “irascível” do governador,³⁹ mas a representação feita contra o ouvidor por um morador queixando-se da “falta de cumprimento dos deveres” do magistrado pode indicar que, a despeito de traços pessoais, havia também nesse caso processo de afirmação da autoridade régia que enfrentava obstáculos na própria burocracia oficial.⁴⁰

Em sentido contrário, de um possível conluio entre o governador e o ouvidor na construção de uma obra pública, foi a denúncia oferecida por José Paulo Afonso Sardinha “em nome dos habitantes do Maranhão”,

³⁵ Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Ultramarino, cód. 12, t 2, fl. 292.

³⁶ Idem, cód. 5, fl. 85.

³⁷ Idem, cód. 5, fl. 82.

³⁸ Idem, cód. 5, fl. 106.

³⁹ Cesar Augusto Marques, op cit, p. 345.

⁴⁰ Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Ultramarino, cód. 5, fls. 204-215.

contra o governador Fernando Antonio de Noronha, o ouvidor João Pedro de Abreu e o coronel Anacleto Henriques Franco. Feita a sindicância em 1798 pelo Desembargador Joaquim Antonio de Araujo, especialmente designado, as autoridades foram inocentadas.⁴¹

III

Cremos haver demonstrado, em outro trabalho, que o governo joanino no Rio de Janeiro a partir de 1808 buscou sistematicamente a centralização político-administrativa, e que para esse fim utilizou a organização judicial da colônia.⁴² Constata-se, além disso, que essa política centralizadora já se encontrava em marcha desde o consulado pombalino. Ela era quase sempre concentrada na figura do governador capitão general da capitania, não obstante se esperasse das autoridades judiciais toda a cooperação no mesmo empenho.

No caso da capitania do Maranhão, a consecução dessa política enfrentou percalços e nem sempre houve unidade de ação no governo, em particular entre governadores e magistrados. Mas nenhuma dessas situações foi tão grave, como a que ocorreu entre 1806 e 1811, nos governos de Francisco Melo da Câmara (1806-1809) e José Tomás de Menezes (1809-1811), caracterizando uma verdadeira crise institucional, da qual se originou a criação de um novo Tribunal da Relação, o terceiro do Brasil.

A crise iniciou-se quando Francisco Melo da Câmara nomeou como “comandante ou intendente de polícia” o capitão Almeida e Silva, dando-lhe atribuições que pertenciam ao juiz de fora ou ao ouvidor, como conhecer de querelas e crimes e sobre elas decidir, emitindo sentenças e

⁴¹ Cesar Augusto Marques, *op cit*, p. 347.

⁴² Arno Wehling, Estado, governo e administração no Brasil joanino, in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, vol. 436, 2007, p. 75ss.

punindo a seu arbítrio.⁴³ Além disso, o governador estava aparentemente envolvido com grupos de interesse locais, como os representados pelo escrivão da Fazenda Real Elias Vidigal, acusado de corrupção e prevaricação na arrecadação das rendas da capitania.⁴⁴ Quando o ouvidor José Patrício Diniz da Silva e Seixas, que esboçara uma discreta resistência, terminou seu exercício, determinou sua retirada de São Luís para São Bernardo do Parnaíba. Não satisfeito, convocou o ex-ouvidor João Francisco Leal para que procedesse a um inquérito sobre a atuação daquele magistrado.⁴⁵

A sucessão de acontecimentos aparece em vários inquéritos determinados pelo Príncipe Regente a partir de denúncias formuladas em São Luís contra o governador Melo da Câmara, o último dos quais, determinado por uma carta régia de 1813, foi de responsabilidade do desembargador Veloso de Oliveira, já como chanceler da nova Relação.⁴⁶

Conforme denúncias do juiz de fora Luís de Oliveira ao Príncipe Regente, em 1808, amparado em numerosas testemunhas, posteriormente corroboradas na investigação, ocorreu o completo esvaziamento da autoridade judicial.

A Câmara e o governador foram acusados de avocar atribuições judiciais, instaurando processos, sentenciando no crime e no cível e fazendo execuções judiciais em bens de litigantes. No limite, os vereadores autodenominaram a câmara “tribunal” e os vereadores e funcionários, “magistrados”, “senadores” e “juízes”. Nos *Apontamentos que se viram para a devassa mandada proceder contra as*

⁴³ Cesar Augusto Marques, op cit, p. 350. Não é preciso adotar o argumento liberal deste autor, para quem tais medidas caracterizaram “verdadeira ditadura”, para perceber que elas se faziam ao arpejo da tradicional legislação do Reino sobre a competência dos magistrados.

⁴⁴ Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Conselho Ultramarino, L. 178 doc. 36.

⁴⁵ Cesar Augusto Marques, op cit, p. 351.

⁴⁶ Idem, p. 344.

prevaricações [de Elias] Vidigal e sobre arbitrariedades dos governadores Francisco de Melo Manuel da Câmara e José Tomás de Menezes, 1806-1810”, o libelo acusa vereadores, oficiais da Câmara e da administração e o governador desses comportamentos, arrimando cada uma das acusações em depoimentos ou certidões de atos baixados por aquelas autoridades.⁴⁷

O governador foi expressamente acusado de “dar aos vereadores jurisdição contenciosa e superior a seu presidente, o ouvidor da comarca”, “perpetuar na câmara os seus vereadores e negar auxílio aos ministros”, “animar a câmara a negar a posse ao novo juiz de fora” e “tiranizar os povos atacando os direitos de propriedade deste mesmo comércio de açougue”⁴⁸ (aqui o documento refere-se à acusação de que o governador recebia 1.000 rs por boi abatido).

Extrapolando do conflito administrativo para o âmbito político, o documento acusava o governador de

“déspota... que chegou ao ponto de proibir que os homens se comunicassem”, “celerado e cruel, afixou editais de revolta... [procurando] até o ridículo pretexto de convidar o povo para sublevar-se”.⁴⁹

Arrolava para a comprovação desses fatos as principais autoridades da terra, como o comandante do regimento de linha, o capitão mor de São Luís, o intendente de marinha, o ouvidor e o novo juiz de fora. O original dessa denúncia foi encaminhado ao Príncipe Regente em 1809, mas o conflito prosseguiu, culminando com a prisão do juiz de fora Luis

⁴⁷ Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Lata 178, doc. 36.

⁴⁸ *Ibidem*.

⁴⁹ *Ibidem*.

de Oliveira Figueiredo de Almeida, mandado preso para o Rio de Janeiro, via Londres, por falta de transporte direto.⁵⁰

Esse fato atrasou a devassa a que se procedeu na Mesa do Desembargo do Paço, mas em 23 de agosto de 1811 foi enviada ordem do colegiado ao ouvidor do Maranhão, responsabilizando o governo Melo da Câmara por atos arbitrários, previstos na Carta Régia de 14 de março de 1798, proibindo aos vereadores envolvidos que retornassem aos cargos da câmara e censurando o juiz de fora denunciante por atitudes como aprovar obras de valor superior aos de sua alçada e descon siderações ao órgão municipal. Essas determinações foram confirmadas em Carta Régia de 19 de novembro do mesmo ano.⁵¹

No governo seguinte, de José Teles de Menezes, prosseguiram os conflitos entre este as autoridades judiciais, além de ter ocorrido o rumoroso caso da suspensão de funções do governador Carlos Cesar Burlamaqui, da capitania anexa do Piauí. Enquanto no Rio de Janeiro prosseguia o inquérito sobre a administração anterior, em São Luís o novo governador continuava os conflitos do antecessor e surgiam novos.⁵² O mesmo documento encaminhado ao Príncipe Regente dizia que a autoridade “levou até o último ponto a desordem... estando todos sujeitos à sua monarquia e que os havia de convencer disto, conclui com uma regra, e que foi a de que nada valeria a pluralidade de votos, se ele só fosse contrário...”; “consentiu em todos os roubos [do escrivão Elias] de Vidigal; “monopolizou despoticamente a Junta de Fazenda da capitania”; “avocou os autos crime dos presos da Alfândega” e “com força armada suspendeu o Juiz de Fora do ingresso na Alfândega”; “tirou a Juiz de Fora a jurisdição de visitar navios segundo a Ordem Régia e deu-a ao administrador da Alfândega para ajudar a seus roubos: concedeu a este administrador toda a jurisdição de ministros mandando que não

⁵⁰ Arquivo Nacional, Livro de Ordens expedidas pelo Desembargo do Paço, vol. I, 00253, fl. 53.

⁵¹ Carta Régia de 19 de novembro de 1811, Idem, vol. I, fl. 68.

⁵² Ibidem.

obedecesse ao Juiz de Fora”; e, conforme denunciou este em ofício de 28 de maio de 1810, “criou feitos em Palácio desde o seu princípio: erigiu-se em Legislador, dando fórmula de regulação aos Auditórios, tirando devassas, avocando devassas, prendendo e soltando de potência”⁵³ (sic).

O Juiz de Fora não deixou de sublinhar o fato de que várias ordens régias haviam sido interceptadas pelo governador, para negar-lhes vigência.⁵⁴

Como efeito dessas denúncias foi instaurado inquérito por decisão da Mesa do Desembargo do Paço, tendo sido nomeado sindicante em 20 de agosto de 1811 o desembargador Antonio Rodrigues Veloso de Oliveira. A essa altura já se cogitava nesse órgão sobre a criação de um Tribunal da Relação, que pudesse consolidar a situação política e administrativa da capitania, pois a 23 de agosto era baixada Resolução nesse sentido.⁵⁵

Com a retirada antecipada do governador José Tomás de Menezes— embora o historiador Cesar Augusto Marques considere que o caso foi tratado com parcialidade na Corte⁵⁶— e a instalação de um governo colegiado provisório os conflitos interinstitucionais se amenizaram. No mesmo ano tomou posse Paulo José da Silva Gama.

Nas instruções recebidas do ministro marquês de Aguiar, a 17 de outubro de 1811, o governador Silva Gama foi informado da decisão de estabelecer uma nova Relação. Em correspondência enviada ao mesmo ministro no mês seguinte à posse, faz interessante observação sobre a índole ordeira do povo, em contraste com a atitude das autoridades, culpando expressamente os magistrados:

⁵³ Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Lata, 178, doc. 36.

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ Arquivo Nacional, Livro de Ordens expedidas pelo Desembargo do Paço, vol. I, 00253, fl. 53ss.

⁵⁶ Cesar Augusto Marques, *op cit*, p. 354.

“eles foram em todo o tempo inimigos dos governadores e são o foco, o ponto de união de todos os descontentes da administração dos mesmos governadores; são quem formam partidos contra eles unindo-se a algumas das principais pessoas do país, que por terem pleitos e demandas precisam da proteção e amizade dos magistrados”⁵⁷

Não obstante o juízo negativo, o governador pediu a rápida instalação do tribunal, de modo que “a administração da justiça [tenha] mudanças vantajosas em benefício destes povos”.⁵⁸

IV

No mesmo dia em que foi expedida a ordem ao ouvidor geral do Maranhão a propósito dos atos dos governadores Francisco Melo Manoel da Câmara e José Teles de Menezes e do juiz de fora Luís Oliveira Figueiredo de Almeida, 23 de agosto de 1811, foi publicada uma Resolução Régia pela Mesa do Desembargo do Paço, criando o Tribunal da Relação do Maranhão. Determinava-se aí que quando este entrasse em funcionamento cessariam as funções da Junta de Justiça.⁵⁹

Na seqüência do processo de criação, a 5 de março do ano seguinte foi mandado redigir o regimento do novo órgão, baixado pelo alvará de 13 de maio de 1812. Na mesma data foi enviada correspondência aos governadores de Goiás e Mato Grosso, informando sobre a criação do

⁵⁷ Idem, p. 356. Esse tipo de conflito em todo caso não era raro na América portuguesa. Alguns anos antes o vice-rei Luís de Vasconcelos e Sousa, alias desembargador e não militar, reconhecia o exagero do comportamento autocrático de seus congêneres: estes, dizia, atuavam com um condenável “despotismo”, “quase geral nos ministros que servem à América”. Ofício de 26 de agosto de 1780, do vice rei Luis de Vasconcelos e Sousa; Arquivo Nacional, Correspondência dos Vice Reis, cód. 69, L. 5, fl. 38ss. Discutimos a questão em Arno Wehling e Maria José Wehling, *Direito...*, p. 410ss.

⁵⁸ Cesar Augusto Marques, op cit, p. 354.

⁵⁹ Arquivo Nacional, Livro de Ordens expedidas pelo Desembargo do Paço, cód. 19, vol. I, fls 64-65.

tribunal e solicitando que se manifestassem, consultados os respectivos ouvidores “por escrito”, se as comarcas de São João das Duas Barras e Vila Bela deveriam ficar ou não na jurisdição do tribunal maranhense, tendo em vista as distâncias.⁶⁰

Uma Carta Régia de 19 de junho de 1812 mandou executar o alvará e a 5 de setembro foi enviada ordem ao chanceler designado da Relação com o novo regimento, observando-se que entraria em vigor “sem embargo das leis em contrário, inclusive a Ordenação, Livro II, título 39 verso”.⁶¹ Em janeiro do ano seguinte a criação do tribunal foi anunciada ao governador Paulo José da Silva Gama e o órgão instalado em 4 de novembro de 1813, em sede provisória.⁶²

Quando da instalação do tribunal, foram designados apenas cinco magistrados, o chanceler Antonio Rodrigues Veloso de Oliveira e os desembargadores Lourenço d’Arroxelas Vieira de Almeida Malheiros, José da Mota de Azevedo, João Xavier da Costa Cardoso e João Francisco Leal.⁶³

A designação de José da Mota de Azevedo para o tribunal teve um caráter de desagravo, pois também entrara em sério conflito com o governador José Teles de Menezes, que o mandara recolher a sua fazenda no interior⁶⁴. Não obstante, o governador Silva Gama igualmente fez queixas de sua atuação, contestando-lhe a administração.⁶⁵

⁶⁰Idem, fls. 74-75.

⁶¹Idem, fl. 92.

⁶² Cesar Augusto Marques, op cit, p. 608.

⁶³ Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, DA 2.4.33. Quadro demonstrativo dos desembargadores do Tribunal da Relação do Maranhão desde sua instalação em 4 de novembro de 1813.

⁶⁴ Cesar Augusto Marques, op cit, p. 354.

⁶⁵Idem, p. 356.

Como acontecera no Rio de Janeiro em 1752, também em São Luís o tribunal deslocou a Casa da Câmara, local em que permaneceu até a construção de sede definitiva, em 1818. E de modo semelhante vieram dois desembargares mais experientes, o chanceler, que era desembargador do Paço, membro da Mesa da Consciência e Ordens e juiz conservador da nação inglesa⁶⁶ e João Xavier da Costa Cardoso, que exercera funções em Pernambuco, de onde vieram também alguns funcionários, entre eles o guarda mor.⁶⁷

Não deve passar sem registro, nessa sociedade que ainda se pautava pelos padrões, símbolos e etiqueta do Antigo Regime, a data de promulgação do Regimento da Relação Maranhense, 13 de maio de 1812, dia do aniversário do Príncipe Regente. Procurava-se assim sinalizar a importância que a Corte atribuía ao novo ente administrativo, no qual havia fortes esperanças para a estabilização institucional da capitania.

Como se organizou o Tribunal da Relação do Maranhão?

Uma boa estratégia para compreender a organização inicial do Tribunal da Relação do Maranhão, que se manteve inalterada até os anos iniciais da independência, é a de compará-la com a organização do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, servindo de fonte básica os regimentos de ambas as cortes.

Pouco mais de sessenta anos separavam os dois regimentos, o do Rio de Janeiro efetivado pelo alvará de 13 de outubro de 1751 e o do Maranhão pelo de 13 de maio de 1812.⁶⁸

⁶⁶ Almanaque da cidade do Rio de Janeiro para o ano de 1811, *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, vol. 282, 1969, p. 97ss.

⁶⁷ Cesar Augusto Marques, op cit, p. 609.

⁶⁸ Trabalhamos nesse cotejo com os regimentos conforme publicados em Candido Mendes de Almeida, *Auxiliar Jurídico*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985, vol. I, passim.

A primeira constatação é a de que as semelhanças são maiores de que as diferenças.

A começar pelo instrumento administrativo que criou o tribunal, um alvará com força de lei, o qual instituía o regimento que orientaria a organização, e o funcionamento do órgão. A estrutura formal de ambos os regimentos era semelhante e há trechos inteiros simplesmente reproduzidos.

Em ambos os documentos se definiam a direção do tribunal, seus setores, atribuições e jurisdição. As liturgias de poder eram idênticas, prevendo-se o vestuário dos desembargadores, e disposição dos lugares, a ornamentação, o ofício da missa anterior aos despachos e a forma e duração destes.

Previa-se nos Regimentos quais textos legais, doutrinários e jurisprudenciais seriam observados, admitindo-se em ambos os casos uma flexibilização, subordinada à seguinte fórmula: “enquanto se puderem aplicar ao uso do país, se por este Regimento não se dispuser o contrário”.⁶⁹

Recomendava-se também aos desembargadores o cuidado nas relações com os moradores e com os indígenas, de modo a não causar-lhes danos.

Por fim, determinava-se, a vinculação recursal do tribunal maranhense à Casa de Suplicação de Lisboa, que já havia sido restabelecida após as invasões napoleônicas, e não à Casa de Suplicação da Corte, no Rio de Janeiro. Isso atendia à tradicional limitação de navegar pela costa brasileira, entre São Luis e a Bahia.

⁶⁹ Regimento do Tribunal da Relação do Maranhão, título I, 16; Regimento do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, título I, 13.

Podemos nos perguntar por que ocorria a predominância das semelhanças, embora a resposta possa ser facilmente presumida: a continuação do modelo institucional. A monarquia continuava a existir e, nela, permanecia, proeminente o papel da justiça. A nova arquitetura constitucional da Revolução Francesa e dos Estados Unidos ainda não se efetivara no Brasil e as discussões sobre o papel da justiça, embora conhecidas de doutrinadores e políticos portugueses e luso-brasileiros, não tivera tradução institucional.

Ao considerar as diferenças, entretanto, poderemos ver como alguns dos elementos que ao longo do século XVIII transformavam a monarquia tradicional em monarquia absoluta, o estado distante no “estado de polícia”, manifestavam-se na criação do Tribunal da Relação da capitania do Maranhão.

As diferenças que se verificam são de caráter formal e material. Nas primeiras ocorreu a passagem de 12 para 13 títulos no regimento do Maranhão, porque as atribuições do promotor de justiça passaram a constituir título separado. Também na referência à Mesa do Desembargo do Paço - isto é, à câmara que a representava nos tribunais - para o Maranhão se determinava que essas atribuições, antes de responsabilidade dos governadores, passariam ao tribunal. O regimento da Relação fluminense é omissivo neste ponto. No caso da emissão das cartas de perdão, ocorreu apenas deslocamento para item separado; no que se referia à comutação de penas em multas e no caso das cartas de seguro não há indicativo expresso para sua concessão, em 1812, mas não foi tirada ao tribunal maranhense esta faculdade, pois se admitiu sua prorrogação no título X, 4.

As diferenças de natureza material entre os dois documentos começam pelos considerandos. Embora em ambos os casos a decisão real de instalar o tribunal fosse provocada pelas “representações dos povos”, no Maranhão estes não se propuseram a arcar com as despesas, como ocorrera – e fora recusado pelo governo - no Rio de Janeiro. Além disso,

na Relação fluminense o motivo invocado para a criação do órgão foi a distância para o tribunal da Bahia e a conseqüente demora na resolução dos pleitos, enquanto no Maranhão o texto oficial menciona que o ato se deu “por força dos urgentes e notórios motivos que recresceram”.⁷⁰

Em consequência da criação do novo tribunal extinguiu-se a Junta da Justiça estabelecida no final do governo de Melo e Póvoas,⁷¹ o que não ocorreu no Rio de Janeiro, pois à época as juntas não existiam. Entretanto, foram mantidas todas as juntas “nas outras comarcas do distrito da Relação,⁷² nos termos do alvará de sua criação, de 18 de janeiro de 1765.

No caso da promotoria de justiça, atribuição anteriormente vinculada ao Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda, no Maranhão poderia ser adjudicada a qualquer dos desembargadores, permanecendo seu regimento o do promotor de justiça da Suplicação. Neste aspecto o tribunal do Maranhão regredia em termos burocráticos, weberianos, porque voltava a confundir as atribuições de ministério público e magistratura.

Os valores das alçadas foram ampliados para 4 contos de réis nos bens de raiz e 6 contos nos bens móveis, nestes sem se considerar frutos ou rendimentos. Essa ampliação levou em conta o pedido dos maranhenses, se bem que não na proporção por eles desejada, devido aos custos de manutenção de um processo na Suplicação de Lisboa.⁷³ Por outro lado, também atualizava monetariamente os valores devido à inflação, porque a tabela do regimento da Relação fluminense repetia a da

⁷⁰ Regimento do Tribunal da Relação do Maranhão, preâmbulo. A referência parece ser à crise que perpassou os dois governos que antecederam a instalação do Tribunal.

⁷¹ Regimento do Tribunal da Relação do Maranhão, título IV, 4.

⁷² Idem, título VII, 6.

⁷³ Regimento do Tribunal da Relação do Maranhão, título I, 2.

Bahia, de 1652.⁷⁴ Também as taxas administrativas, como as cobradas para emitir provisões e alvarás, foram majoradas, pela mesma razão, em até 200%.⁷⁵

Determinou-se observar no Maranhão o alvará de 5 de dezembro de 1801, que dilatou o tempo de execução das sentenças das relações da Bahia e do Rio de Janeiro, sempre que tivesse havido agravo ordinário para a Casa da Suplicação,⁷⁶ o que apenas constatava as dificuldades de comunicação com a metrópole.

Inovação também foi o requisito estabelecido para que os desembargadores tivessem “graduação de correição ordinária, ou três lugares servidos”,⁷⁷ o que buscava evitar apadrinhamentos e carreiras meteóricas.⁷⁸

Refletindo a orientação doutrinária pombalina, mas matizando a hostilidade desta ao Direito Romano, o regimento do Maranhão determinava que os textos legais, doutrinários e jurisprudenciais fossem as Ordenações, os Repertórios, as leis extravagantes, os assentos e estilos da Suplicação e o *Corpus Juris Civilis*.⁷⁹ Desapareciam as glosas de Acúrcio e Bártolo e a referência ao Direito Canônico, com o que se procurava afirmar a supremacia do “direito pátrio” e a política regalista, respectivamente.

⁷⁴ Num contexto em que a inflação fixou-se em torno de 110 %, com a aceleração mais acentuada justamente a partir de 1807. Mircea Buescu, *300 anos de inflação*, Rio de Janeiro, APEC, 1973, p. 104.

⁷⁵ Regimento do Tribunal da Relação do Maranhão, título X, 7.

⁷⁶ Idem, título I, 2.

⁷⁷ Idem, título I, 7.

⁷⁸ Como aconteceu com o desembargador da Relação do Rio de Janeiro, Manuel de Albuquerque e Melo, nascido em 1747, formado em 1773 e tomando posse no órgão em 1775, quando o padrão médio de seus congêneres implicava numa demora de 19,7 anos para chegar ao tribunal, passando antes pelos cargos de juiz de fora e ouvidor de comarca. Arno Wehling e Maria José Wehling, Padrões de carreira e *cursus honorum* dos desembargadores, in *Direito e justiça...* op cit, p. 282.

⁷⁹ Regimento do Tribunal da Relação do Maranhão, título I, 15 e 16.

Acentuando importante tendência para a consolidação de uma esfera “executiva” de atuação no âmbito do governo da monarquia absoluta, foi reforçada a orientação do alvará pombalino de 3 de março de 1770 sobre o funcionamento das relações então existentes, de modo que se proibiu ao tribunal prover ofícios de natureza fazendária, considerada atribuição exclusiva do Conselho de Fazenda e das Juntas de Fazenda das capitanias.⁸⁰

No caso dos indígenas, acrescentou-se à normatividade anterior a observância das leis de D. José I, portanto pombalinas, sobre o assunto.⁸¹

A emissão da provisão anual para os advogados atuarem nos auditórios da jurisdição do tribunal foi incluída no regimento do Maranhão,⁸² embora não existisse no do Rio de Janeiro, não obstante ser a prática corrente.

Havia também pequenas diferenças nos ofícios administrativos dos dois tribunais, sem maior relevância.

Diferença mais sintomática é a atribuição ampla dada ao Procurador da Coroa e Fazenda nas relações com a Igreja. Além de maior detalhamento nos procedimentos, coube ao magistrado régio a prerrogativa de demandar e propor causas, autorizado pela Mesa do desembargo do Paço, “sobre cousas que pertençam à mesma Real Coroa e Fazenda, sem embargo da Ordenação Livro I t. 12”.⁸³ Embora o espectro dessa atribuição seja amplo, pode ter sido direcionada no sentido de reforçar a autoridade régia sobre a Igreja e seus prelados, no âmbito da sempre reafirmada política regalista.

⁸⁰Idem, título II, 4.

⁸¹Idem, título I, 15.

⁸²Idem, título X, 8.

⁸³Idem, título X, 9.

Olhadas em seu conjunto, as diferenças entre os dois regimentos explicam-se por três motivos.

Primeiro, os contextos diversos de 1751-1752 e 1811-1812, tanto em termos de época quanto de região. Segundo, pelo efetivo incremento do poder do estado português entre os dois momentos: após o consulado pombalino e o seu prosseguimento com a geração seguinte de burocratas, crescera efetivamente a máquina administrativa e seu grau de interferência na sociedade.⁸⁴ Terceiro, pela política de centralização em curso a partir da Corte instalada no Rio de Janeiro.⁸⁵

Quanto à jurisdição, o Tribunal da Relação do Maranhão compreendia os territórios das capitanias do Maranhão e Pará e “de outras que delas forem desmembradas”⁸⁶ com as respectivas comarcas, além das comarcas do Rio Negro, Piauí e Ceará Grande. Foram assim separadas da jurisdição da Relação da Bahia as duas últimas, o que atesta, no caso do Piauí, a preocupação racionalizadora de fazer coincidir a divisão política com a judicial.⁸⁷

Os recursos das decisões dos ouvidores, que antes eram dirigidos à Suplicação, passavam agora para a Relação, mantendo-se o alvará de 20 de outubro de 1809, que permitia aos litigantes da primeira instância optar em seus recursos entre os ouvidores e a Relação.⁸⁸

⁸⁴84 Arno Wehling, *Administração portuguesa no Brasil, 1777-1808*, Brasília, Funcep, 1986, p. p. 25ss.

⁸⁵ Arno Wehling, Estado, governo...op cit, p. 75ss ; Arno Wehling e Maria José Wehling, Thémis na Monarquia Tropical. A organização da justiça no período joanino. in Jorge Couto (dir.), *Rio de Janeiro, capital do Império português*, Lisboa, Tribuna - Fundação Calouste Gulbenkian, 2010, p. 153ss.

⁸⁶ Regimento do Tribunal da Relação do Maranhão, título I, 4.

⁸⁷ No Ceará a novidade foi formalmente recebida em 1814, quando o governador determinou às câmaras municipais da capitania que registrassem o regimento da Relação maranhense. Barão de Studart, *Datas e factos para a História do Ceará*, Fortaleza, Fundação Waldemar Alcântara, 2001, vol. I, p. 494.

⁸⁸ Regimento do Tribunal da Relação do Maranhão, título I, 5.

Por essa época, 1812, a Suplicação de Lisboa voltara à atividade, após as invasões napoleônicas, razão pela qual os diferentes recursos eram dirigidos para ela e não para a Suplicação do Brasil, mantendo-se a bicefalia dos tribunais supremos, que acabou reforçada com a elevação do Brasil a Reino Unido, em 1815.

Quanto às atribuições, o que se poderia chamar de padrão dos tribunais da Relação definia, sem dar-lhes essa classificação, três grandes categorias: judiciais, administrativas e políticas.

Essas categorias evidenciam o *modelo concentrado* da administração pública, característica da monarquia absoluta, no qual um órgão executava número variado de funções e onde não se distinguiam aspectos “judiciários”, “executivos” e “legislativos” como viria a ocorrer no constitucionalismo.

As atribuições judiciais do Tribunal da Relação do Maranhão compreendiam competência originária num raio de quinze léguas em torno a São Luís e competência recursal para receber causas, dentro das mencionadas alçadas, o que repetia idêntica jurisdição das Relações baiana e fluminense.

Nessas atribuições distinguiam-se as específicas dos diferentes magistrados. O Chanceler, que dirigia administrativamente o tribunal, era também juiz da chancelaria, o que o tornava no supervisor da atuação da burocracia judicial, ou seja, do desempenho de todos os oficiais de justiça. No âmbito de quinze léguas em torno à sede, fazia-o diretamente; nos demais distritos, por apelação.⁸⁹

Os desembargadores ouvidores gerais do crime e do cível também recebiam ação nova no mencionado perímetro e recursos no restante da jurisdição do tribunal, sendo que não podiam avocar feitos em tramitação

⁸⁹Idem, título III, 11.

nas ouvidorias e juizados, enquanto os magistrados do crime poderiam fazê-lo nos casos de pena de morte e corte de membro.⁹⁰ Nos casos de pena de morte natural, os ouvidores tinham jurisdição privativa no âmbito das quinze léguas e cumulativa no restante do território, o que propositalmente enfraquecia o poder dos ouvidores de comarca.

O desembargador juiz dos feitos da Coroa e Fazenda conhecia das causas do mesmo modo, originariamente e por meio de recurso.⁹¹

Aos desembargadores, procurador da Coroa e Fazenda e promotor de justiça cabiam o papel de ministério público.⁹²

Todos os desembargadores, inclusive o Ouvidor Geral do Crime, tinham competência para julgar os estamentos privilegiados, como os membros das Ordens, mesmo se eles, magistrados, não o fossem.⁹³ Isso também se justificava pela distância, já que havia no Rio de Janeiro um Juízo de Cavaleiros, fora da Suplicação,⁹⁴ para decidir em primeira instância, enquanto a Mesa da Consciência e Ordens analisava os processos em grau de recurso. Essa era uma forma tradicional de afirmar o poder do monarca ante a nobreza antiga e recente, nem sempre observada, assim como se fazia em relação aos membros da Igreja. Neste caso, cabia ao Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda receber os recursos contra decisões dos juízes e prelados eclesiásticos, observando-se as leis, concordatas e Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.⁹⁵

⁹⁰Idem, título IV.

⁹¹Idem, título VII, 1.

⁹²Idem, títulos VIII 2 e IX.

⁹³Idem, título V, 12.

⁹⁴Embora à época da criação da Relação do Maranhão seu titular fosse o desembargador do Paço do Paço Veloso de Oliveira, designado chanceler do tribunal maranhense, o que sublinha o caráter *concentrado* desta administração que, se já não era mais tipicamente Antigo Regime, ainda não chegara à especialização burocrática de funções, no que a sociologia tem chamado de *modelo difratado*.

⁹⁵Estudamos a eficácia destas em diferentes momentos em Arno Wehling, *As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia e o Direito Eclesiástico Brasileiro* – do

As atribuições administrativas do Tribunal compreendiam a administração interna e a externa. Na administração interna eram os atos ou procedimentos que diziam respeito ao funcionamento do tribunal como um todo ou em seus diversos setores. Naquele caso, se tratava do controle anual das despesas e receitas do órgão, as devassas periódicas dos oficiais de justiça, as aposentadorias de oficiais e os juízos de residência dos magistrados.⁹⁶ Já nos setores se tratava da emissão de cartas, alvarás e provisões pelo juízo da chancelaria, pelas ouvidorias gerais, pelo juízo da Coroa e Fazenda e pelo desembargo do Paço que refletiam a dinâmica própria do tribunal: permitiam a acusados responder ao processo em liberdade, davam tutelas e emancipações, liberavam recursos de defuntos e ausentes, autorizavam advogados a atuar e autorizavam execuções fiscais.⁹⁷

Na administração externa, o Tribunal era responsável pela audiência mensal aos presos, pela proibição de derrubar matas⁹⁸ e pelo abastecimento de São Luís, função retirada da câmara municipal e até então exercida pelo almotacel.

As atribuições políticas do Tribunal compreendiam quatro campos distintos:

- contenção do poder dos magistrados: ordenava-se que os desembargadores respeitassem a população de São Luís e dos demais distritos, em especial não tomando ou requisitando bens a preços inferiores ao de mercado.⁹⁹
- controle da câmara municipal da capital: a Mesa do Desembargo do Paço da Relação escolheria os vereadores e oficiais da câmara

Antigo Regime à construção do Leviatã, in *Anais do V Congresso de História da Bahia*, Salvador, Instituto Geográfico e Histórico da Bahia, 2001, p. 59ss

⁹⁶ Regimento do Tribunal da Relação do maranhão, título XI, 8.

⁹⁷ Idem, títulos III, 2, X 4 e X 8.

⁹⁸ Idem, título II, 16.

⁹⁹ Idem, título II, 13.

de São Luís, bem como de todas as demais vilas ou cidades onde existissem juízes de fora ou ouvidores.¹⁰⁰

- controle de poderes concorrentes (atividades eclesiásticas e do poder local): cabia ao Procurador da Coroa e Fazenda, como principal tarefa, “saber se alguma pessoa eclesiástica ou secular do distrito desta Relação usurpa minha jurisdição, fazenda e direitos”.¹⁰¹
- proteção aos indígenas: garantir o respeito aos contratos de trabalho estabelecidos entre colonos e indígenas, impedindo preços aviltantes ou excesso de atividades, dar condições aos índios do sertão para que se assentem junto aos povoados portugueses e garantir igualdade de tratamento aos índios como aos demais vassalos.¹⁰² Este ponto era uma inovação em relação aos tribunais da Bahia e do Rio de Janeiro, e incorporava a legislação indigenista pombalina e pós-pombalina.

O Tribunal da Relação do Maranhão representava, no momento de sua instalação, passo importante para mudar a configuração institucional da capitania e de toda a região norte. Após dois séculos de colonização, instalava-se outro ente político-administrativo, que em tese representava um reforço à autoridade real, funcionando como novo pólo de poder entre governadores, magistrados monocráticos, militares, oficiais administrativos, eclesiásticos e detentores do poder local.

V

Qual era a expectativa da Corte do Rio de Janeiro com a instalação do Tribunal da Relação do Maranhão?

¹⁰⁰Idem, título X, 10.

¹⁰¹Idem, título VIII.

¹⁰²Idem, título II, 15.

Emergencialmente, resolver os problemas remanescentes dos governos de Francisco Melo Manuel da Câmara e José Teles de Menezes, que envolviam disputas pelo poder de facções locais e envolvimento dos governantes, magistrados e outros funcionários. A devassa da qual foi encarregado o chanceler Veloso de Oliveira teve esse objetivo.¹⁰³ Por outro lado, podia-se legitimamente esperar que um órgão colegiado com força de Tribunal da Relação fosse capaz de minimizar, senão eliminar, o quadro crônico de conflitos entre magistrados e governadores, denunciado novamente pelo recém empossado governador Silva Gama na sua primeira correspondência ao secretário de estado Fernando José de Portugal e Castro, marquês de Aguiar, antigo vice-rei do Brasil. Nesse documento, datado de janeiro de 1812, o governador sustentava que, ao contrário do que se dizia na Corte, os habitantes do Maranhão eram súditos fiéis e submissos. O problema segundo ele era que

“A maldade, o orgulho, a intriga residem aqui unicamente nas autoridades e muito principalmente nos magistrados: eles foram em todo o tempo inimigos dos governadores e são o foco, o ponto de união de todos os descontentes da administração dos mesmos governadores; são quem formam partidos contra eles unindo-se a algumas das principais pessoas do país, que por terem pleitos e demandas precisam da proteção e amizade dos magistrados”¹⁰⁴

Não obstante, no mesmo documento manifesta a confiança de que tudo iria melhorar com a nova Relação.¹⁰⁵

Além desses aspectos, o estabelecimento do Tribunal inscreve-se na política geral encetada pelo governo joanino no Rio de Janeiro, de *centralizar, civilizar e policiar* o Brasil.

¹⁰³ Ordem régia para o chanceler da Relação do Maranhão, de 5 de setembro de 1812; Arquivo Nacional, Livro de Ordens Régias expedidas pelo Desembargo do Paço, cód. 19, vol. I, fl. 92.

¹⁰⁴ Cesar Augusto Marques, op cit, p. 306.

¹⁰⁵ *Ibidem*.

A centralização era necessidade óbvia agora que o governo sediava-se no Brasil, e invertia a política tradicional portuguesa de descentralizar a administração colonial em pelo menos algumas “grandes capitanias”, mantendo o eixo central em Lisboa.¹⁰⁶

O conceito de *civilização* foi adotado no discurso oficial português e luso-brasileiro quer no sentido lato que lhe atribuiu a Ilustração, de abandono da rusticidade e polimento dos costumes, quer no sentido mais específico de estabelecimento da *sociedade civil*, como aparece no texto de criação da Casa da Suplicação do Brasil, em 10 de maio de 1808.¹⁰⁷ Na sua polissemia, entretanto, envolvia a oposição entre a barbárie e uma nova época *civilizada*.

O *estado de polícia*, por sua vez, implantava-se em Portugal desde a era pombalina e objetivava racionalizar e disciplinar a sociedade e a administração pública por meio de leis e instituições que não apenas contribuíssem para um controle – centralizador - mais eficaz pelo estado, mas que somassem nos fins civilizadores e de “polimento” do meio social.¹⁰⁸

Nos três pontos o Maranhão causava apreensões ao governo central. Os conflitos permanentes, gerados ou não pela atuação dos governadores, passavam a imagem de uma sociedade rebelde e refratária à centralização, percepção que Silva Gama procurou corrigir.

Pela mesma época, na *Memória relativa às capitanias do Piauí e Maranhão*, Francisco Xavier Machado procurou refutar a forte percepção, sobretudo na Corte, da debilidade econômica da capitania, lembrando que “desde 1793 ou 1794” parte do excedente da receita era transferido ao

¹⁰⁶ Arno Wehling, *Administração portuguesa no Brasil, 1777-1808*, Brasília, Funcep, 1986, p. 25ss

¹⁰⁷ Alvará com força de lei de 10 de maio de 1808. Rio de Janeiro, Impressão Régia.

¹⁰⁸ Airton Seelaender Cerqueira Leite, *Polizei, Ökonomie und Gesetzgebungslehre*, Franckfurt, Kloestermann, p. 76ss.

Pará. Em 1809 a quantia superou os 90 contos de réis. As dificuldades do Maranhão segundo o autor estavam na falta de providências para uma “segura conservação deste importantíssimo território”, a recuperação das aldeias indígenas e “...a imensa escravatura, escravatura já altanada pelas muitas mortes que tem feito nos seus feitores e pessoas que os governam”.

109

Uma administração esclarecida de sentido iluminista, nos moldes das que já começavam a ocorrer no Brasil pela atuação de alguns governadores e vice-reis era a solução percebida na Corte para o problema. O Tribunal da Relação poderia em muito contribuir, assim, para a civilização, o progresso econômico e o “polimento” dos costumes.

Instalado o Tribunal em dezembro de 1813, com cinco desembargadores, foi ampliado nos anos seguintes, acrescentando-se dois desembargadores em 1814, um em 1815, um em 1816, dois em 1817 (um destes faleceu poucos meses depois de empossado), um em 1818, dois em 1819 e um em 1821. Considerando que o desembargador José da Mota Azevedo voltou a Lisboa em 1814 por motivo de doença, que o chanceler Antonio Rodrigues Veloso de Oliveira retornou ao desembargo do Paço em 1818 e ainda o falecimento de José Francisco Silva Costa Furtado em 1817, constata-se que durante o período joanino o Tribunal jamais funcionou com seu quadro completo nos termos do regimento.¹¹⁰

Pode-se perguntar se o Tribunal, em seus primeiros anos, atendeu às expectativas manifestadas pelo governo do Rio de Janeiro. A resposta é negativa, se considerarmos o conjunto dessas expectativas: tornar o estado mais presente, “civilizar” a região, submetê-la efetivamente à legislação real e estabilizar a vida política da capitania. Ao contrário do

¹⁰⁹ Original no Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Publicado em Francisco Xavier Machado, *Memória relativa às capitanias do Piauí e Maranhão*, in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, vol. 13, 1854, p. 56ss.

¹¹⁰ Arquivo do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Quadro demonstrativo..., op cit.

manifestado pelo governador Silva Gama à Corte no Rio de Janeiro, o conflito entre o governo e magistrados continuou, chegando à própria Relação.

É verdade que nos anos que antecederam a instalação do Tribunal o governador já se chocara com o ouvidor José da Mota de Azevedo e o juiz de fora Bernardo José da Gama.¹¹¹ A passagem do primeiro para a Relação como desembargador em 1813, certamente só fez levar o conflito para o órgão. Além disso, o chanceler Veloso de Oliveira também entrou em choque com Silva Gama, por questões de precedência em cerimônias públicas e de hierarquia nos despachos processuais.¹¹² Esse tipo de desgaste nas relações entre autoridades não era novidade e na instalação e vigência do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro repetiram-se diversas vezes.¹¹³ Entretanto, por aviso de 14 de novembro de 1814 da secretaria de estado procurou-se dirimir as dúvidas e esclarecer os critérios, tanto em relação ao cerimonial quanto aos procedimentos processuais.¹¹⁴ Neste caso, o conflito se dava devido à condição do governador da capitania como governador da Relação, com atribuições próprias no órgão, que não se confundiam com as do chanceler. Também isso não era específico do Maranhão, mas uma constante nas Relações coloniais, como ocorria na Bahia e no Rio de Janeiro.

O atendimento às expectativas centralizadoras e estabilizadoras da Corte esbarrava em algumas dificuldades de natureza estrutural para a consolidação da administração da justiça no Maranhão, embora tais dificuldades estivessem longe de serem exclusivas dele. Um documento de 1822, publicado no Rio de Janeiro e destinado às Cortes constituintes de Lisboa, faz um diagnóstico da situação da justiça na área de jurisdição do tribunal. Datado de 2 de julho daquele ano, foi elaborado por uma

¹¹¹ Cesar Augusto Marques, op cit, p. 356.

¹¹² Idem, p. 609.

¹¹³ Arno Wehling e Maria José Wehling, *Direito e justiça...*, op cit, p. 409ss.

¹¹⁴ Cesar Augusto Marques, op cit, p. 609.

“comissão particular da administração e interesse público”, criada pela Junta Governativa da província.¹¹⁵

O diagnóstico, comparado às informações de outros documentos disponíveis, levanta com bastante precisão as principais dificuldades da administração da justiça na região, que podem ser elencadas como segue:

- *pouca consideração aos fatores locais* – o regimento da Relação maranhense, calcado basicamente no da Relação do Rio de Janeiro, ignorou as condições locais, como por exemplo, ao fixar as mesmas quinze léguas de raio para os recursos das instâncias inferiores. O fato de São Luís localizar-se numa ilha, com poucos acessos, era apresentado como fator impeditivo ou de desestímulo à prática recursal, em prejuízo dos litigantes. Outro exemplo de legislação uniformizadora, sem levar em conta os fatores locais, foram as tabelas de custas processuais, que no Maranhão acompanhavam o regimento sobre a contabilidade, de 1754, exceto para a vila de Caxias de Aldeias Altas, onde se deveria observar o regimento atribuído na mesma data à capitania de Minas Gerais. Isso acarretava custos exorbitantes para a expedição de mandados, provisões e sentenças aos habitantes daquela localidade.

- *insuficiência de jurisdição* – não obstante o regimento da Relação determinar que a jurisdição do Tribunal incluía a capitania, depois província do Rio Negro, passados nove anos da instalação do órgão ainda não havia dado entrada nenhum processo originado naquela comarca.

- *remuneração desigual e funcionamento precário da administração do Tribunal* – havia diferenças substanciais de remuneração entre executantes do mesmo ofício, como os escrivães do crime e do juízo da chancelaria, que recebiam menos do que os seus congêneres dos Feitos da

¹¹⁵*Manifesto da comissão particular da administração e interesse público, criada na cidade de São Luís do Maranhão pela Exma. Junta Provisória e Administrativa do Governo desta Província por Portaria de 10 de Abril de 1822.* Maranhão, Imprensa Nacional, 1822.

Coroa, Fazenda e Fisco, do Cível e de Apelações e Agravos. Também o ofício de guardar mor, que exercia a direção administrativa do órgão, era considerado sub-remunerado. O próprio arrendamento periódico dos ofícios, típico do modelo administrativo prismático, não obedecia às normas legais, ocorrendo sub-estabelecimentos, então não autorizados, pelos proprietários a serventuários.¹¹⁶

- *necessidade de descentralização e ampliação dos órgãos de justiça na área de jurisdição do Tribunal* – o documento defendia a necessidade de criar uma nova comarca em Caxias, e a criação de julgados e juízes vintenários em localidades que, mesmo sem condição para serem elevadas a vilas, deles necessitavam para uma justiça mais eficiente. A insegurança do interior era apontada como o principal motivo para a multiplicação desses juzados, que tornaria o estado mais presente nas áreas de forte banditismo e excessivo poder dos “régulos do sertão”, onde a impunidade ou a justiça privada eram a regra.

- *dificuldades nas sucessões* – A economia local era prejudicada pelas dificuldades existentes na provedoria de defuntos e ausentes. Embora este cargo fosse normalmente agregado à ouvidoria da comarca ou ao juiz de fora, a atuação de “comissários de ausentes” que se revelavam “despóticos e violentos”, não observando os procedimentos legais nas sucessões, dificultava a transmissão de bens. Às vezes bastava que não estivesse presente um dos herdeiros testamentários ou legítimos para que todo o processo de paralisasse, com conseqüências negativas para a economia. Era problema antigo, que as próprias leis testamentárias de Pombal tentaram eliminar ou minimizar.¹¹⁷

¹¹⁶Prática encontrada também no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, mas perfeitamente legal, embora dependente de autorização régia. Ocorreu inclusive com o próprio ofício de guarda-mor do órgão. Arquivo Histórico Ultramarino, Castro e Almeida, n. 19883 e 19.884.

¹¹⁷ Arno Wehling e Maria José Wehling, O direito das sucessões, in *Direito e justiça...* op cit, p. 513ss.

- *precárias condições prisionais* – Embora o regimento do Tribunal previsse uma cadeia “forte e segura, com as precisas acomodações para que os presos estejam a bom recado”,¹¹⁸ a superlotação e as altas despesas com os carcereiros tornavam-na inviável. Considerando que o modelo prisional do Antigo Regime admitia basicamente a prisão cautelar e não como pena, a observação da Comissão sobre o assunto constituía em forte crítica: “a cadeia desta cidade serve mais de sepultura de viventes, do que para a detenção de muitos cidadãos...”

**

A administração da justiça no Maranhão insere-se no próprio cerne da sociedade e do estado do Antigo Regime. Ela revela importantes intercessões entre grupos sociais, segmentos administrativos e estruturas de poder.

Por essa razão, *persiste estruturalmente*, no sentido braudeliano desta expressão. O conflito de longa duração entre governadores e magistrados, só ocasionalmente interrompido, mostra como as formas estatais eram fluidas e permeáveis à influência de interesses locais. Mesmo em épocas de mais acentuada política centralizadora, como a pombalina e a joanina, esta em especial na sua versão brasileira posterior a 1808, não se vê a unidade de ação entre os todo-poderosos – na crítica de inspiração liberal – governadores capitães-generais e os magistrados designados pelas mesmas autoridades centrais. Quando não se chocam por motivos locais, como o envolvimento em atos de corrupção ou por atitudes despóticas – como ocorreu nos casos mais notórios dos governadores Francisco de Melo Manuel da Câmara e José Teles de Menezes – o fazem por antigas incompatibilidades corporativas entre letrados e nobres, ou entre letrados e militares, que se revelam nas liturgias de poder e nas precedências cerimoniais.

¹¹⁸ Regimento do Tribunal da Relação do Maranhão, título I, 13.

Havia, entretanto, um *fato novo*, que se constituía na nova política de centralização levada a efeito a partir da Corte instalada no Rio de Janeiro. Se bem que se admitisse a vinculação do Tribunal maranhense à Casa da Suplicação de Lisboa, então restaurada após a invasão napoleônica, isso ocorria por motivos apenas operacionais, pela facilidade de comunicação e a própria preocupação das lideranças maranhenses em aumentar a alçada, demonstra o pouco interesse que havia no dispendioso e demorado recurso em última instância a Lisboa. Não por acaso o primeiro chanceler, Veloso de Oliveira, foi um experiente magistrado oriundo do Desembargo do Paço do Rio de Janeiro e não um magistrado vindo de Portugal, sem conhecimento do Brasil.

Essa política de centralização, ainda que por vezes neutralizada ou até anulada pela força dos interesses centrífugos, teve no Tribunal da Relação do Maranhão um importante sinalizador que, em curto prazo, no processo de independência que se seguiu, desempenhou papel saliente. No lugar de uma administração da justiça fragmentada em longínquas comarcas e juizados de fora, distante da Relação da Bahia e da Suplicação do Rio de Janeiro e remotamente vinculada à Suplicação de Lisboa, passou a existir uma unidade administrativa colegiada, com jurisdição definida sobre quatro extensas capitanias e responsável, ao menos em tese, pela coordenação de todos os magistrados de sua região.

Essa centralização implicava também em levar aos rincões do nordeste ocidental e norte os elementos da *civilização* e do *polimento* que se pensava traduzir pela disseminação da lei, do ponto de vista jurídico, e do comércio nos moldes liberais, do ponto de vista econômico. Fazia-se tal esforço, entretanto, ainda numa ótica remanescente do despotismo esclarecido, por meio de procedimentos do *estado de polícia*, numa rica mistura de elementos antigos e modernos, absolutistas e liberais.

Afinal, a própria justiça – e isso estava longe de se dar apenas no Maranhão ou mesmo no Brasil – também oscilava entre esses modelos extremos, que o constitucionalismo da época procurava desenhar de forma definitiva.